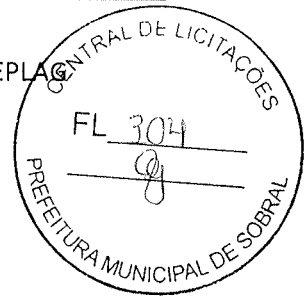




SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO SOBRAL/CE - SEPLAG



Pregão Eletrônico nº 22/O20 - SME

MARIA GOMES DOS SANTOS (MG COMERCIAL COMERCIO E REPRESENTAÇÕES), pessoa jurídica com sede na rua coronel Joao de Oliveira, número 420, complemento loja-05, CEP: 60841-820, bairro Messejana, município, Fortaleza/CE, e-mail: mgsantos.me2022@gmail.com, por seu representante legal, assinado ao final vem, respeitosa e tempestivamente, com fundamento no item 17 do edital, apresentar IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, pelos fatos e fundamentos que seguem:

1. TEMPESTIVIDADE

A legislação atinente ao certame em destaque dispõe que qualquer cidadão é parte legítima para impugnar o edital é de até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública

17. DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÕES

17.1. Os pedidos de esclarecimentos e impugnações referentes ao processo licitatório deverão ser enviados ao pregoeiro, até 03 (tres) dias uteis anteriores a data fixada para abertura das propostas, exclusivamente por meio eletrônico, endereçados a preqaocelic@sobral.ce.gov.br, ate as 17:00h no horário oficial de Brasília/DF, informando o número deste pregão no sistema e o Órgão interessado.

Acerca do tema, o Subitem 6.2 do Edital, estabelece que a data de abertura das propostas será no dia 23/09/22, às 08:00hs.

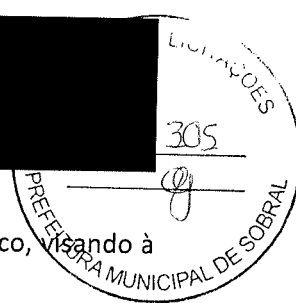
A presente medida é, portanto, tempestiva, haja vista protocolada em tempo hábil.

Ainda, caso a Administração entenda de forma diversa, o direito de petição está assegurado pela Constituição Federal, razão pela qual não poderá se omitir quanto às irregularidades encontradas no edital em epígrafe.

É poder-dever do Administrador Público conhecer e rever, de ofício, aqueles atos administrativos que afrontem à legislação pátria, eis que a existência de ilegalidade, caso não seja sanada em tempo hábil, fatalmente ensejará no fracasso do certame, seja por macular todas suas fases sucessivas, seja por eivar o próprio contrato de nulidade, causando enormes prejuízos à Administração Pública e aos licitantes.

2. FATOS E FUNDAMENTOS

MG SANTOS ME



O ente lançou o Processo Licitatório nº 22/020 SME, modalidade Pregão Eletrônico, visando à contratação de empresa para:

4. OBJETO: Registro de Prego para futuras e eventuais aquisições de kits escolares personalizados para atender as necessidades dos alunos matriculados na Rede Pública Municipal de Ensino de Sobral/CE, conforme as especificações e quantitativos previstos no Anexo I - Termo de Referenda deste Edital.

A empresa impugnante é uma das licitantes interessadas em participar do certame.

Da análise perfunctória do mencionado edital se verifica que o procedimento licitatório se encontra eivado de algumas ilegalidades, as quais, para melhor atendimento do Interesse Público, a fim de encontrar a proposta mais vantajosa para a Administração, desde já, vale esclarecer:

3. DAS IMPUGNAÇÕES

Vem impugnar os seguintes itens:

14.4. Juntamente com a proposta comercial, o licitante deverá apresentar:

14.4.1. Para os itens 2, 3, 11, 12, 13, 15, 16, 18, 20 e 21 do lote 1: apresentar certificação do Inmetro dos produtos.

14.4.2. Para os itens 4, 5 e 6 do lote 1: apresentar obrigatoriamente a certificação FSC ou CERFLOR do papel utilizado.

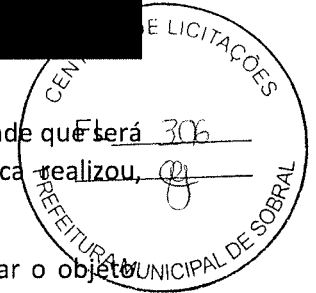
14.4.3. Para os itens 7, 8 e 9 do lote 1: apresentar o certificado do Inmetro e o laudo de comprimento de escrita de no mínimo 1.750 metros, conforme ABNT 16.108:2012, emitido por laboratório acreditado pelo Inmetro.

14.4.4. Para o item 10 do lote 1: apresentar o certificado do Inmetro, laudo de propriedades mecânicas evidenciando ensaios de queda, flexão e compressão de forma aplicada conforme faixa etária e laudo de comprimento de escrita, emitido por laboratório acreditado pelo INMETRO, demonstrando a conformidade do produto com a ABNT/NBR 16.108:2012 onde as canetas deverão apresentar o rendimento mínimo de 800 metros de escrita.

14.4.5. Para o item 14 do lote 1: apresentar certificado do Inmetro e laudo emitido por laboratório acreditado pelo Inmetro demonstrando níveis aceitáveis de bisfenol-A e ausência de ftalatos.

14.4.6. Para o item 17 do lote 1: apresentar certificado do Inmetro e certificação FSC.

Um dos requisitos a serem verificados na etapa habilitatória refere-se à Capacitação ou Qualificação técnica dos licitantes, na qual se analisa a aptidão técnica, prática e teórica do licitante para a execução daquele objeto licitado. Essa qualificação técnica poderá ser exigida tanto da sociedade (pessoa jurídica) quanto dos profissionais, dividindo-se na seguinte classificação:



a) Capacidade técnico-operacional: capacidade atinente à pessoa jurídica, à sociedade que será contratada. Aqui são exigidos requisitos que comprovem que a pessoa jurídica realizou, anteriormente, objeto similar ao licitado.

b) Capacidade técnico-profissional: capacidade dos profissionais que irão executar o objeto. Esses profissionais são aqueles que integram o quadro da pessoa jurídica que será contratada. É importante destacar que tais profissionais integram os quadros da empresa como sócio, empregado ou ainda como contratado por intermédio de contrato de prestação de serviços.

Isto posto, a única coerência para comprovação de Capacidade Técnica do edital está no item 15.4.3.:

15.4.3. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

15.4.3.1. Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objetivo da licitação, mediante apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado.

15.4.3.2. Fica facultado aos licitantes a apresentação de contrato ou instrumento hábil que comprove a prestação do serviço objeto do atestado de capacidade técnica mencionado no item anterior.

15.4.3.3. Caso o(s) atestado(s), certidão(ões) ou declaração(ões) não explicitem com clareza os serviços prestados, este(s) deverá(o) ser acompanhado do respectivo contrato ou instrumento congêneres que comprove o objeto da contratação.

15.4.3.4. Caso a apresentação do(s) atestado(s), certidão(ões) ou declaração(ões) não sejam suficientes para o convencimento do pregoeiro, promover-se-á diligência para a comprovação da capacidade técnica, como preconiza o art. 43, §3º da Lei 8.666/93, em aplicação subsidiária a Lei 10.520/2002 e Decreto Municipal 2.344/2020.

É o art. 30, seus incisos e parágrafos, da Lei nº 8.666/1993, que disciplinam a documentação possível de ser exigida no que se refere à qualificação técnica. Entre estes requisitos, vale destacar o que interessam na presente impugnação:

Lei nº 8.666/1993:

[...]

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - Registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

[...]

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do caput deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de



direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

[...]

Ocorre que, no presente caso, podemos observar que o instrumento convocatório está exigindo dos licitantes documentos em excesso, e que limitam a participação de licitantes no certame, o que é defeso por lei.

Veja que o edital pede juntamente com a proposta documento que somente a indústria que produz o produto detêm e a indústria não fornece tais documentos, só fornece se a licitante for vencedora, assim o prazo é exíguo não sendo possível atender à exigência.

Assim o edital está restringindo a participação de vários licitantes e dirigindo o certame para um determinado licitante.

Esses documentos relativos aos produtos deveriam ser exigidos na fase do contrato, porque assim somente os fabricantes (indústrias) poderão participar da licitação, o que é defeso por lei, por ferir o princípio da concorrência.

E veja que a licitação é por LOTE, restringido a licitação de participantes que têm condições de atender o objeto por ITEM.

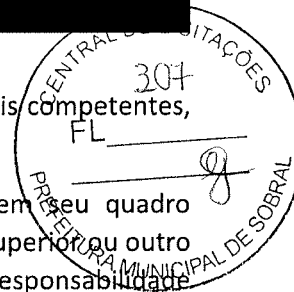
A Administração deverá proceder ao parcelamento do objeto, desde que o objeto seja divisível e configure-se técnica e economicamente viável, ou seja, desde que não exista prejuízo financeiro ou técnico ao conjunto licitado.

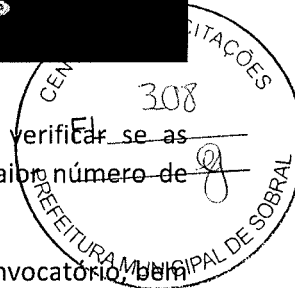
Sobre essa matéria, o TCU editou a seguinte súmula:

SÚMULA Nº 247

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

A ideia da licitação por itens está ligada ao parcelamento obrigatório do objeto que será licitado, como ocorre no presente caso.





Portanto, a administração na confecção do edital precisa, primeiramente, verificar se as exigências não importam em cerceamento no direito de participação do maior número de licitantes possíveis.

Portanto, os agentes públicos responsáveis pela elaboração do instrumento convocatório, como os agentes responsáveis pela licitação, devem redobrar os cuidados de forma a não permitir exigências irregulares nos editais, sob pena de nulidade da licitação, sem prejuízo de sanções cabíveis aos agentes responsáveis pelas irregularidades.

O acórdão do Tribunal de Contas da União é paradigma para o presente certame, cujo objeto envolver vários objetos divisíveis, não ser por LOTE justamente para oferecer condições do maior número de licitantes possíveis.

Assim sendo, há atração da aplicação do art. 30, inc. II, da Lei nº 8.666/93 que, reportando-se à necessidade de comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em quantidades com o objeto licitado, implícita e logicamente permite que editais de licitação tragam a exigência de fornecimento mínimo de produtos similares em outras oportunidades, desde que tal cláusula atenda aos princípios da razoabilidade.

A exigência editalícia de comprovação de documentos que somente a INDÚSTRIA PODE FORNECER, em alguns itens posto no objeto da licitação, ignorando a apresentação de atestado(s) emitido(s) em nome da pessoa jurídica de direito privado, se mostra desarrazoável e de fere a legislação em vigor para a seleção de licitantes idôneos, sobretudo, com o fito de demonstrar quem possui a melhor aptidão técnica para a execução do contrato.

A priori, é praticamente impossível o cumprimento dessa exigência (itens impugnados) pela maioria das empresas do ramo, levando o certame, em tese, a um direcionamento de apenas pouquíssimas empresas do setor, o que fere o princípio da competitividade.

Em suma, os atestados referem-se a fornecimentos com características semelhantes e se limitam às parcelas de maior relevância ou valor, a serem indicadas no edital. Neste ponto vale o destaque da Súmula 24 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, quanto à imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, veja-se:

“Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado”.

Com efeito, são vedadas cláusulas e requisições editalícias em processo licitatório que impliquem em restrições à participação de licitantes.

Outro ponto de atenção que pode ser utilizado com o fim de restringir a participação de licitantes refere-se a objetos que podem ser licitados separadamente (parcelados) e, por consequência, as exigências de qualificação técnica e econômico-financeira, por exemplo,



podem ser menores, atingindo, assim, o maior número de participantes e obtendo o melhor preço e vantajosidade à Administração

Neste ponto, menciona-se que o certame em si está sendo direcionado!

Assim, o edital tem que atender ao princípio da legalidade, não podendo restringir a participação de licitante que tem contrato com o mesmo profissional para execução de suas obras e projetos.



4. DO PEDIDO

Feitas estas considerações, requer-se o recebimento da presente Impugnação para que se proceda à adequação/retificação do ato convocatório, em especial para os itens 14.4 e seus subitens, quanto as exigências que somente os fabricantes dos produtos detêm e quanto a ausência de objetos que podem ser licitados separadamente (parcelados), de modo a permitir a participação de mais licitantes no certame

ALTERNATIVAMENTE, requer a anulação do edital, sob pena da adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis.

Nestes termos, pede deferimento.

Fortaleza, 21 de setembro de 2022.

MARIA GOMES DOS SANTOS

MARIA GOMES DOS SANTOS:61341428320
Assinado de forma digital por
MARIA GOMES DOS SANTOS:61341428320
Dados: 2022.09.21 07:31:15 -03'00'

Representante legal